



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 175-83.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE PAULA

IMPETRANTE(S): DÉCIO ANTONIO COLLA

IMPETRADO(S): JUIZ ELEITORAL DA 048ª ZONA - SÃO FRANCISCO DE PAULA

Mandado de Segurança. Impetração estribada na decisão judicial de primeiro grau, proferida nos autos da representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/97, em que deferida a liminar para suspender a conduta vedada praticada pelo ora impetrante, que na condição de prefeito municipal rescindiu o contrato de trabalho de servidor público temporário em período vedado. Determinada a imediata reintegração deste, sob pena de multa diária.

É vedado ao administrador público, nos três meses que antecedem o pleito até a diplomação, extinguir contrato de trabalho não expirado, mediante demissão injustificada.

Por se tratar de representação eleitoral subjacente, à toda evidência a competência para o seu processamento recai sobre esta especializada.

A singela afirmação de que a demissão teria ocorrido por justa causa, sem a apresentação de prova pré-constituída a esse respeito, não é suficiente para a concessão da segurança almejada.

Fixação de "astreintes" compatível com a natureza mandamental da decisão liminar exarada nos autos da representação por conduta vedada.

Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ~~denegar a~~ ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, ~~denegar a~~ segurança.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
vice-presidente, no exercício da Presidência, e relatora.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke that curves back to the top of the loop.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 175-83.2012.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE PAULA
IMPETRANTE(S): DÉCIO ANTONIO COLLA
IMPETRADO(S): JUIZ ELEITORAL DA 048ª ZONA - SÃO FRANCISCO DE PAULA
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 23-10-2012

RELATÓRIO

Para evitar tautologia, valho-me do relatório da fl. 82:

Vistos, etc.

Décio Antônio Colla, Prefeito de São Francisco de Paula, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão do juízo da 48ª Zona Eleitoral que – em representação eleitoral ajuizada pelo MPE, com arrimo no art. 73 da Lei n. 9.504/97 – deferiu pleito liminar em seu desfavor, para determinar a suspensão de conduta vedada consistente na rescisão injustificada do servidor municipal temporário Loivo Moraes Trentin, determinando a imediata reintegração deste ao cargo que exercia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a ilegalidade do ato, por inexistir previsão de concessão de liminar no âmbito do rito processual adotado, bem como a incompetência do juízo da 48ª ZE para prolatar aquela decisão.

Afirma que Loivo Trentin continua trabalhando junto à municipalidade, o que afastaria o fundamento motivador da suspensão de conduta vedada. Acrescenta que a inicial daquela representação é inepta, sendo o pedido correlato impossível sob o ponto de vista jurídico.

Aduz como fundamento do *fumus boni iuris* a suposta violação ao art. 93, inc. IX, da CF e à Lei n. 9.504/97, bem como à autonomia do Município de São Francisco de Paula. Argui, como substrato do periculum in mora, a premente ocorrência de prejuízos irreparáveis com o adimplemento da multa fixada em seu detrimento.

Requer a concessão de medida liminar, “[...] cancelando o despacho do Juiz de primeiro grau que deferiu a reintegração do funcionário [...]” e, ao final, a sua confirmação, com a concessão em definitivo da segurança (fls. 02-21). Junta documentos (fls. 22-80).

Indeferida a liminar, porquanto ausentes os requisitos para sua concessão (fl. 82-2v), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 90-2).

Com vista dos autos, o procurador regional eleitoral opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela sua denegação (fls. 96-8v).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O mandado de segurança encontra-se maduro para julgamento. Não prospera o entendimento do procurador regional eleitoral pelo não conhecimento do writ, pois o exame da sua admissibilidade já foi realizado quando apreciei o pedido liminar, oportunidade em que registrei a observância dos pressupostos de tempo, legitimidade e finalidade.

No mérito, entendo deva ser denegada a segurança.

Décio Antônio Colla, prefeito de São Francisco de Paula, impetrou o presente mandado em face de decisão do Juiz da 48ª Zona Eleitoral que – em representação eleitoral ajuizada pelo MPE com base no art. 73 da Lei n. 9.504/97 – deferiu pleito liminar em seu desfavor, para determinar a suspensão da conduta vedada de rescisão injustificada do servidor público municipal temporário Loivo Moraes Trentin, com imediata reintegração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo que se extrai da inicial da representação (fls. 33-41) e das informações da autoridade impetrada (fls. 90-2), o impetrante, dentro dos três meses que antecederam às últimas eleições, praticou atos tendentes a demitir, sem justa causa, referido servidor público. Dos depoimentos colhidos na promotoria de justiça local (fls. 47, 60, 63 e 64), a demissão teria ocorrido porque Loivo Trentin seria simpatizante de candidatos adversários ao partido/coligação da situação e porque ostentaria, em seu veículo particular, adesivos de apoio a tais candidatos.

Reproduzo a decisão liminar de minha lavra, por compreender argumentos importantes à resolução da questão (fl. 82v):

[...] Quanto ao requisito do fundamento relevante, não está configurado, uma vez que a questão encartada nos autos é controversa, a exigir análise mais pormenorizada, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida de plano, em juízo perfunctório.

No aspecto, de ver que o próprio impetrante sinaliza a ocorrência de demissão do servidor Loivo Trentin, contradizendo, em certa medida, o principal fundamento da exordial, consistente na inexistência de demissão (fls. 02-21).

De outra parte, tocante ao requisito da urgência, estabelecida pela lei de regência como eventual ineficácia da medida pretendida, o impetrante não logrou êxito na sua demonstração.

Com efeito, inexiste evidência de que a multa fixada pela autoridade coatora será efetivamente aplicada, pois o próprio impetrante informa que o servidor



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Loivo Trentin continua exercendo suas atividades, pressuposto para não aplicação da astreinte. Caso não estivesse, ainda assim esbarrar-se-ia na ausência de demonstração do fundamento relevante, posto que dubitável, como acima visto. [...]

A conduta narrada na aludida representação eleitoral, em tese, é proibida pelo art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, não se enquadrando nas exceções expressamente previstas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Irrelevante, assim, a circunstância de o servidor público ter sido contratado em regime temporário. Nas palavras do procurador regional eleitoral, “se o contrato de trabalho não expirou pelo decurso do tempo, o administrador público não pode, no período que vai dos três meses que antecedem o pleito até a diplomação, extingui-lo mediante demissão injustificada” (fl. 98).

Colho da jurisprudência:

Embargos de declaração – Contradição – Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

[...]

6. Embargos rejeitados.

(TTSE – Embargos de Declaração em Respe n. 21167 – Rel. Min. Fernando Neves da Silva – DJ de 12/9/2003)

A medida também não conflitua com o rito do art. 22, inc. I, b, da LC n. 64/90, o qual determina “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

Já a fixação de *astreintes* se mostra compatível com a natureza mandamental da decisão liminar exarada nos autos daquela representação, com respaldo no art. 461, § 4º, do CPC.

Bem frisou o procurador regional eleitoral (fls. 96-8v):

[...]

A singela afirmação de que a demissão teria ocorrido por justa causa, sem a apresentação de prova pré-constituída a esse respeito, não é suficiente para a concessão da segurança almejada, especialmente diante dos depoimentos colhidos na sede da Promotoria de Justiça local (fls. 47, 60, 63 e 64) e da flagrante contradição de versões do próprio impetrante (ora o funcionário não foi demitido; ora foi demitido, mas com justa causa).

Por fim, é desnecessária a demonstração detalhada do impacto que a demissão sem justa causa do servidor público irá ter no resultado das eleições, haja vista que a vedação refere-se a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”.

Nesse contexto, especialmente diante da clara intenção do impetrante de trazer a discussão do mérito da representação por conduta vedada para o mandado de segurança, os pedidos de reconhecimento de inépcia da petição inicial e de anulação da decisão liminar proferida naqueles autos, não devem ser acolhidos.

Ademais, tratando-se a “representação eleitoral” subjacente de típica ação de natureza eleitoral, a toda evidência que a competência para o seu processamento recai sobre esta Justiça Especializada, no caso o Juízo da 48ª Zona Eleitoral. Vale dizer que a razoabilidade da pretensão será aferida na instância própria, após regular instrução, ressaltando-se que lá já foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o mês de setembro (informações da autoridade impetrada de fls. 90-2).

Diante do exposto, VOTO pela **denegação** da segurança.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

 Por unanimidade, denegaram a segurança.

